



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001944-72.2023.6.22.8000.

INTERESSADO: Seção de Assistência Médica e Social.

ASSUNTO: Prorrogação e reajuste contratual - Contrato nº 06/2024 - Contratada: L N COMÉRCIO SERVIÇOS EM APARELHOS ODONTOLÓGICOS LTDA - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 18 / 2026 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo, no qual se deu a contratação direta por dispensa de licitação, da empresa **L N COMÉRCIO SERVIÇOS EM APARELHOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.910.164/0001-40, para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo eventual substituição de peças a serem adquiridas por este Tribunal, dos equipamentos médicos, hospitalares e odontológicos instalados na Seção de Assistência Médica e Social, com valor total estimado de **R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)**, pelo prazo inicial de 12 (doze) meses, **a contar de 07/03/2024**, nos termos registrados no Contrato Administrativo nº 06/2024 (1129866), prorrogado por 12 meses, até 07/03/2026, por meio do aditivo nº 1 (1332245), motivo pelo qual se verifica a plena vigência do referido ajuste.

02. Na Informação nº 27/2026 (1476765), a Gestora do contrato comunicou ao titular da SAOFC a necessidade de sua **prorrogação e reajuste**. Registrou que os preços praticados pela contratada mostram-se economicamente vantajosos conforme pesquisa realizada na plataforma Banco de Preços (1476771). Informou que a empresa é especializada em manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos, hospitalares e odontológicos, sendo a prorrogação essencial para a manutenção dos serviços prestados pelo SAMES. A contratada manifestou-se favorável à prorrogação nos termos atuais e com reajuste anual pelo IPCA (1468559). Trouxe aos autos os documentos de habilitação da contratada (1476772). Por fim, a Gestora, registrou ser favorável à prorrogação e reajuste do atual contrato, por entender que a renovação atende ao aspecto da vantajosidade econômica para a Administração.

03. Por meio do Despacho nº 318/2026 (1476929), após breve relato, o Secretário da SAOFC registrou a necessidade de prorrogação da vigência e de reajuste dos preços de acordo com o índice de variação apurados pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, constante da informação SAMES 27/2026 (1476929). Destacou, ainda, que foi realizada consulta junto à contratada que manifestou expressamente interesse na prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses (1468559). Por fim, destacou que a pesquisa de mercado realizada pela SAMES junto ao banco de preços, demonstra que os preços praticados pela contratada mostram-se economicamente vantajosos para a Administração. Por fim, determinou o envio do processo ao NUAGEAOFC para registro da prorrogação no PCA; à COFC para realizar a programação orçamentária; à SECONT para lavratura da minuta do termo aditivo; a esta AJSAOFC para análise e emissão de parecer jurídico.

04. Após ajuste orçamentário (1477074), foi juntado ao processo a programação orçamentária (1477163) para o suporte da execução do contrato no exercício 2026, com reajuste, no valor de **R\$ 4.805,02** (quatro mil, oitocentos e cinco reais e dois centavos). No mesmo documento a SPOF registrou: (...) "*em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, informa-se que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro*". Registrou, ainda, que a proposta orçamentária 2026 encontra-se registrada no processo SEI 0000002-34.2025.6.22.8000.

05. Por fim, juntou-se ao processo a minuta atualizada do 2º Termo Aditivo (1479108) ao Contrato nº 06/2024, registrando a prorrogação e o reajuste contratuais pleiteados.

06. Dessa forma instruídos, aportaram os autos nesta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer (1479109). **É o necessário relato.**

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

07. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, Conforme art. 67 do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO), com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 34, de 2025, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

08. Por sua vez, no regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (sem destaques no original)

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. (sem destaques no original)

09. Assim, tratando-se de controle de legalidade, o presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem o pedido de prorrogação do contrato, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do art. 169 da Lei nº 14.133/2021, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a **segunda linha de defesa** na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da possibilidade jurídica da prorrogação contratual pretendida - At. 107 da Lei nº 14.133, de 2021 e previsão contratual:

10. Conforme consta do relato deste parecer, pretende-se a **prorrogação por mais 12 meses** do Contrato Administrativo nº 06/2024 (1129866) **Depreende-se ser possível a pretensão de prorrogação contratual.**

11. A Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada sucessivamente por até 10 anos, desde que o ato esteja previsto no edital e haja demonstração da vantajosidade, que pode ser obtida por meio negociação com o contratado. Veja-se:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

12. O **primeiro requisito** legal permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço ou fornecimento seja prestado de forma contínua, de acordo com a definição contida no art. 6º, XV da NLLC. Neste ponto, os itens 7.1.2 do TR 14 (1097378), apontam que o serviços são considerados comuns e contínuos: veja-se

7.1.1 A contratação compreende mão-de-obra de manutenção preventiva, corretiva, substituição de peças e elaboração de laudo técnico a serem realizados nos equipamentos listados no item 1.2 da seção de Assistência Médica e social do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

7.1.2 Por se tratar de serviços contínuos, o contrato terá vigência de de 12 meses a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107 da Lei n.14.133/2021

13. No caso em tela, além do TR indicar tratar-se de um serviço de natureza contínua, o Contrato Administrativo nº 6/2024 previu expressamente, em sua Cláusula Quinta a possibilidade de prorrogação contratual nos termos do artigo 107 da Lei 14.133, de 2021:

CLÁUSULA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

(Art. 105 e sgs, da Lei 14.133/2021)

CLÁUSULA QUINTA - Este contrato terá prazo de vigência de 12 (doze) meses, a contar da última assinatura das partes via Sistema Eletrônico de Informações - SEI do TRE-RO, na forma do artigo 107 da Lei n. 14.133/2021.

Subcláusula Primeira - A prorrogação de que trata esta Cláusula é condicionada à avaliação, por parte do Gestor do Contrato, da vantajosidade da prorrogação, a qual deverá ser realizada motivadamente, com base no Histórico de Gestão do Contrato, nos princípios da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, e nos demais aspectos que forem julgados relevantes.

(...)

14. O segundo requisito diz respeito à **previsão edilícia** da prorrogação do contrato. Por certo, essa exigência legal tem aplicação aos contratos decorrentes de certames licitatórios, o que não é o caso da contratação em análise realizada com dispensa de licitação com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133, de 2021. Contudo, a possibilidade da prorrogação do constou expressamente no item 7.1.2 TR da contratação nº 14 (1097378).

15. O terceiro e último requisito reside na demonstração da **vantajosidade** para a Administração da prorrogação do ajuste. Conforme reiterada orientação jurisprudencial da Corte de Contas Nacional, devem ser aferidos por meio de **pesquisa atual de preços no mercado**. Veja-se:

Acórdão TCU 1913/2006 – 2ª Câmara:

1.1.1.7. Nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, observe como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como faça constar manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da área jurídica.

Acórdão TCU 740/2004 – Plenário:

[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

16. Verifica-se que as informações prestadas pelo SAMES na Informação nº 27/2026 (1476765), acerca de regular execução do contrato (sem registro de inadimplência ou falhas na execução), **lograram êxito em aferir a vantajosidade dos preços** contratados por pesquisa de preços, inclusive mediante comparação do mesmo objeto contratado por outros órgãos da Administração Pública (1476771).

17. Por fim, como já relatado, veio ao processo a programação orçamentária (1477163) para o suporte da despesa. Nesses termos, esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência, artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 e pelas regras contratuais, Cláusula Quinta do Contrato nº 06/2024, situação permissiva à prorrogação na forma pretendida pelo gestor do contrato, qual seja, por 12 (doze) pelo período de 08/03/2026 a 07/03/2027.

3.2 Da possibilidade jurídica do reajuste contratual - Arts. 25, § 8º, inciso I e 92, § 4º, inciso I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021:

18. O reajuste contratual tem amparo em diversos dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021, adiante transcritos:

Art. 25. *O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

(...)

§ 7º *Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*

§ 8º *Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:*

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

(...)

Art. 92. *São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

(...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

§ 3º *Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*

§ 4º *Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:*

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

(sem destaques no original)

19. Como visto, trata-se do **reajuste em sentido estrito**, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, previsto expressamente pelo Contrato Administrativo nº 06/2024. Veja-se:

CLÁUSULA NONA - DO REAJUSTE

(Art. 25, §§ 7º e 8º; Art. 92, V, §§ 3º e 4º, e Art. 135 da Lei 14.133/2021)

Cláusula Nona - O preço contratado poderá ser reajustado, conforme data-base vinculada à data do orçamento estimado, considerando como tal a data da proposta comercial.

Subcláusula Primeira - Após o interregno de 1 (um) ano, e independentemente de pedido da CONTRATADA os preços iniciais serão reajustados, mediante aplicação, pelo CONTRATANTE, da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade originária, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

20. Para fins de recomposição da equação econômico-financeira, depreende-se que todos os insumos e produtos ofertados pelo mercado sofrem variação em seus preços. Não se trata de fatos extraordinários, mas da mudança previsível de preços que ocorre de forma lenta por causa da inflação, e que precisam ser considerados durante a execução do ajuste, observado o decurso anual, para adequada remuneração do contratado, diante dos encargos que devem ser por ele considerados para adequada prestação dos serviços contratados pela Administração. Nesses casos, para fazer a compensação da variação ordinária de preços, utiliza-se o mecanismo de reajuste.

21. Sobre o tema, o manual de **Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília, 2024, p. 1440**, assim estabelece:

O reajuste de preços é uma forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, compensando os efeitos da inflação nos preços contratados. Para tanto, deve ser aplicado índice de correção monetária, previsto no contrato, que reflita a variação efetiva dos custos de produção no contrato. É admitida a adoção de índices específicos ou setoriais (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso LVIII, art. 25, § 8º, inciso I, art. 92, § 4º, inciso I).

22. Desta forma, subsiste o **poder-dever** da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração. As regras legais sobre a manutenção da equação econômico-financeira do contrato foram concebidas para possibilitar a adequada remuneração da contratada. Buscam também estabelecer critérios que melhor representem a atualização dos valores, **de acordo com a cláusula nona**, a data-base do reajuste está vinculada à data do orçamento estimado, considerado como aquela da apresentação da proposta inicial da contratada.

23. A referida cláusula contratual estabelece que os preços iniciais serão reajustados após o transcurso de 1 (um) ano pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA divulgado pelo IBGE. Como visto, o marco inicial registrado no contrato é a data da apresentação da proposta, que ocorreu em 26/1/2024 (1117733). Contudo, de acordo com a orientação deste Tribunal, a definição da data-base se dá pela conclusão da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC, esta ocorrida em 6/2/24 (1118187). Tal se dá para alinhar a data base de reajuste com a redação do § 7º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021.

24. Por essa razão o 1º termo aditivo ao contrato já registrara a correta referência à data-base no mês de fevereiro (1332245). Por igual motivo, a gestão do contrato, quando do pleito de reajuste (1476765), informou o período de Fevereiro/2025 a Janeiro/2026 (12 meses) e o índice de 4,44% pela variação do IPCA, conforme consulta na Calculadora do Cidadão do BACEN (1476768), com impacto orçamentário de R\$ 204,38 para o exercício de 2026, elevando o valor do contrato no exercício de 2026 para R\$ R\$ 4.805,02. Nota-se que veio ao processo a programação orçamentária desse valor (1477163).

25. Dessa forma, com fundamento nos **arts. 25, § 8º, I e 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021** e na CLÁUSULA NONA do contrato originário, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade jurídica de reajustar os preços atualmente contratados de acordo com os novos patamares informados pela gestão do contrato na Informação nº 27/2026 (1476765).

3.2 Da análise da minuta do termo aditivo:

26. Com a finalidade de registrar a prorrogação e o reajuste contratual já analisados e considerados legais e regulares por este parecer, a **SECONT** trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 2 (1479108) ao Contrato Administrativo nº 06/2024. Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

Título e Preâmbulo: redação adequada;

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

(Artigo 92, I, da Lei 14.133/2021/)

Item 1.1: Redação adequada;

I - Prorroga por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência do Contrato TRE/RO nº 06/2024 - **redação adequada.**

II - Registra o 2º reajuste ao valor do contrato TRE-RO nº 06/2024 no percentual de 4,44% (quatro inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento) pela variação anual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, aferido no período de fevereiro de 2025 a janeiro de 2026 (1476765), com efeitos financeiros sobre o Contrato mencionado a partir de fevereiro de 2026, considerando a data-base do orçamento estimado no ICVEC - **redação Adequada.**

Item 1.2: Registra o detalhamento do reajuste e o valor do total do novo período de 12 (doze) meses de R\$ 5.241,72 - **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

Item 1.3: Registra o impacto financeiro do Termo Aditivo (2º reajuste) correspondente ao acréscimo percentual de 4,44% sobre o valor unitário mensal vigente, representando um acréscimo total de R\$ 222,84 no valor anual do contrato, que passa de R\$ 5.018,88 (cinco mil e dezoito reais e oitenta e oito centavos) para R\$ 5.241,72 - **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

Item 1.4: Registra que o detalhamento e as justificativas para os objetos deste instrumento constam na Informação 27 (1476765) e nos demais documentos inseridos nos autos do Processo SEI TRE-RO respectivo, incluindo a Resposta ao Ofício 2 (1468559), por meio da qual a contratada anuiu com a prorrogação - **redação adequada**.

Item 1.5: Registra que o histórico desta contratação consta do anexo I do instrumento - **redação adequada**.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR:

2.1: Registra o valor total do contrato que passa a ser de **R\$ 5.241,74**, que corresponde ao valor do impacto do reajuste mais a prorrogação do contrato registrados na Cláusula Primeira deste instrumento - **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

2.2: Registra que para fazer jus de **eventuais valores pretéritos**, a contratada deverá apresentar fatura complementar separadamente, contendo a diferença entre os valores anteriores e os valores atualizados com o presente reajuste - **redação adequada**.

2.3: Registra o novo período de vigência que passa a ser de **08/03/2026 a 07/03/2027** - **redação adequada**.

2.4 - Registra a fonte orçamentária - **reedação adequad.;**

2.5: Registra que o valor total atualizado do contrato, para fins de eventual cômputo do limite máximo de acréscimos e supressões permitidos legalmente de **R\$ 5.241,72** - **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO:

3.1: Registra que não há exigência de garantia de execução para o Contrato - **redação adequada**.

CLÁUSULA QUARTA - DO FUNDAMENTO LEGAL:

4.1: Registra as principais fontes normativas que embasaram o ato de prorrogação e reajuste do contrato - **redação adequada**.

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO:

5.1: Ratifica os demais elementos do contrato - **redação adequada**.

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO:

6.1: Registra a publicação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial na internet, bem como no DJE-RO - **redação adequada**, visto que a obrigação decorre do comando contido no parágrafo único do art. 94, II e art. 91, caput, ambos da Lei nº 14.133/2021, e art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, § 3º, V, do Decreto nº 7.724/2012.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS CONDIÇÕES GERAIS: redação adequada.

ANEXO I: Registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada**.

27. Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados pela SECONT no Termo Aditivo nº 02 (1479108) ao Contrato TRE-RO nº 06/2024, encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os valores indicados pela gestão do contrato, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar.

28. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

IV – CONCLUSÃO

29. Por todo o exposto neste parecer, esta Assessoria Jurídica opina nos seguintes termos:

I - considerando, sobretudo, os elementos que constam da solicitação da gestão do contrato (1476765), inclusive com a aferição da vantajosidade do ato pretendido, a manifestação de interesse da

contratada (1468559), entende-se que foram cumpridos os requisitos legais aplicáveis à prorrogação contratual, por mais 12 (doze) meses - período de **08/03/2026 a 07/03/2027**, de acordo com artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 e Cláusula Quinta do Contrato Administrativo nº 06/2024.

II - pela possibilidade jurídica de reajuste do valor contratual, no percentual de 4,44 % (quatro inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento) obtido pela variação anual do IPCA no período de Fevereiro/2025 a Janeiro/2026, conforme consulta na Calculadora do Cidadão do BACEN (1476768), com impacto orçamentário de R\$ 204,38 no exercício de 2026, elevando o valor do contrato nesse exercício para R\$ R\$ 4.805,02 e o valor total do contrato para R\$ 5.241,72 (cinco mil duzentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos).

i. efeitos financeiros do reajuste: a partir de fevereiro de 2026. Para fazer jus aos valores pretéritos, a contratada deverá apresentar fatura complementar separadamente, contendo a diferença entre os valores anteriores e os valores atualizados com o reajuste.

ii. conforme já apontado no item 4 deste parecer, a programação orçamentária para a cobertura da despesa no exercício 2026 foi juntada no evento 1477163. No mesmo documento a SPOF registrou: (...) *"em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, informa-se que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro". Registrou, ainda, que a proposta orçamentária 2026 encontra-se registrada no processo SEI 0000002-34.2025.6.22.8000.*

30. Ainda, orienta-se à Administração que, previamente à celebração do ato, cheque a comprovação da manutenção da regularidade da contratada, na forma exigida pelo item 16 da Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 06/2024.

31. Por fim, opina-se pela adequação legal da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2024, trazida ao processo pela SECONT (1479108), haja vista que o instrumento encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições da prorrogação e do reajuste pretendidos.

À consideração da autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **FLÁVIO RICARDO POLIZER, Assistente Jurídico**, em 16/02/2026, às 12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 16/02/2026, às 14:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1479466** e o código CRC **5096D540**.